



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2367801-83.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ZEOS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ALEXANDERPLATZ INCORPORADORA SPE LTDA, OGLOUYAN & ASSOCIADOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e GARDEM VILLE INCORPORADORA LTDA, é embargado BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 10.278

Embargos de Declaração nº 2367801-83.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Zeos Participações e Empreendimentos Ltda.

Embargado: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pleito de alteração do julgado – Omissão – Inocorrência – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ZEOS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., contra v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargado.

Alega o embargante que há omissão no v. acórdão, tendo em vista a nulidade absoluta e insanável no tocante à citação dos demais agravados, que implicam em manifesta violação à segurança jurídica. Destaca que as Agravadas não têm patronos em comum nos autos do incidente de origem e que os patronos da Zeos nunca patrocinaram interesses da Agravada Oglouyan. Sustenta que o v. acórdão embargado se omite quanto aos documentos acostados às fls. 263 a 281, que comprovam que a Embargante não integra mais o quadro societário da Alexanderplatz, porquanto procedeu à sua retirada do quadro societário.

Desnecessária a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Pretende o embargante **REDISCUTIR o mérito da decisão embargada** e obter a alteração do posicionamento, o que não é possível por meio de embargos declaratórios.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há vícios na decisão.

Todos os argumentos capazes de influenciar na conclusão adotada foram analisados, sendo certo que os termos em que se lavrou a r. decisão embargada são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

O v. acórdão foi EXPRESSO ao rebater as alegações da ora embargante:

A **agravada ZEOS compareceu espontaneamente ao processo** (fls. 288 a 312), de modo que o recolhimento das custas acabou por ser desnecessário.

Além disso, as partes têm patronos em comum. Com efeito, a Gardem Ville é a nova denominação da Alexanderplatz, da qual são sócias a ZEO e a Oglouyan, conforme os prints dos documentos empresariais indicados à fls. 8 dos autos de origem.

Ou seja, são empresas relacionadas entre si diretamente, logo, **todas são representadas pelos mesmos patronos e não há que se falar em falta de ciência das agravadas a respeito do recurso.**

Cientes do recurso, não houve prejuízo pela omissão no recolhimento das custas indicadas. Portanto, não há prejuízo algum. **Sem o prejuízo da parte contrária (que voluntariamente respondeu ao recurso), não há se falar em deserção (“pas de nullité san grief”)** (fls. 544)

(...)

Muito embora seja verdade que **a empresa ZEOS** não tenha participado dos autos do Agravo de Instrumento nº 2183624-52.2022.8.26.0000, **é certo que adquiriu cinco imóveis do Grupo Joy (fls. 244).**

Apesar de os embargos de terceiro terem sido julgados procedentes, **não há provas de que a empresa ZEOS não tenha sido beneficiada com**

as fraudes cometidas pela empresa OGLOUYAN. Inclusive à época do julgamento dos embargos não se tinha total conhecimentos dos fatos, o que foi posteriormente apurado, conforme autos originais.

Isso sem contar que o Juízo de origem deferiu recentemente o arresto de bens da empresa ZEOS, "(1) matrícula nº 47.143, do 3º CRI/SP, (2) 25% das matrículas nº 6027, 6028, 6029 e 6030, todas registrados no 13º CRI/SP e (3) eventuais direitos sobre as matrículas 25.061, 25.064 e 25.068, do 15º CRI/SP (fls. 236/392)" (fls. 595, 596 dos autos originais).

E como já mencionado na decisão anterior, a constrição dos bens pode ser liberada caso não seja comprovada a irregularidade mencionada pela agravante.

Por outro lado, há risco de dilapidação de bens para ausência de cumprimento da execução.

No caso concreto, verifica-se que os fatos narrados demonstram INDÍCIOS de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade e confusão patrimonial, razão pela qual faz-se necessário o regular processamento do incidente. (fls. 547)

Como se vê, a decisão colegiada foi explícita ao apontar indícios de abuso da personalidade jurídica (suficiente para manter o processamento do IDPJ), ausência de prejuízo pela falta de intimação proveniente do comparecimento voluntário nos autos e que os patronos são os mesmos, tendo em vista o MESMO grupo econômico.

Destaca-se que, como já mencionado no v. acórdão NÃO HÁ PREJUÍZO à embargante com o processamento do IDPJ, mas poderia haver danos ao cumprimento da execução em caso de indeferimento do pedido, com possível desvio de bens e valores.

Nunca é demais lembrar que a execução se dá no interesse do credor, conforme art. 797 do CPC.

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Os termos em que se lavrou o Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Note-se que não há omissão na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. **O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes**, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

“[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]”.

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

O que ocorre é que a embargante, pretextando omissão pretende reverter decisão que não foi favorável a ela. Para essa finalidade – revisão do entendimento – não se prestam os embargos.

Adverte-se o embargante que o art. 80, inciso VII do CPC discorre que incorre em litigância de má-fé aquele que interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA